

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 26, 11, 97
cod XRD00057

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PROCESSO Nº 93.0000800-5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Proc. República: Dr. Paulo de Bessa Antunes**

**RÉU: ESTADO DO TOCANTINS**

**Procurador: Dr. Coriolano Santos Marinho**

**DECISÃO**

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo representante do Ministério Público Federal junto a este Juízo em desfavor do Estado do Tocantins, em cuja inicial é cumulado o pedido de concessão de medida liminar.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Zaral', is written over the page number.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Em síntese, a Procuradoria Regional da República neste Estado, a pretexto de exercer uma de suas funções institucionais na defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, V) e ao color de estarem as terras indígenas incluídas dentre os bens públicos federais, vem socorrer-se da tutela jurisdicional ao escopo de obter, liminarmente, a imediata paralisação das obras de ponte e de qualquer estudo ou trabalho que implique na construção ou pavimentação asfáltica de rodovia, ambas traçadas sobre área de reserva indígena.

A causa remota de pedir se refere à existência de duas reservas demarcadas e homologadas pelos Decretos 269/91 (área indígena do Funil) e 97.838/89 (área indígena Xerente), as quais vêm sofrendo gravíssimas investidas da ação governamental estadual, em atividades de implantação e melhoria da malha viária tocantinense.

Quanto à primeira área — reserva indígena do Funil —, consta ter colocado o Governo Estadual, no início de maio deste ano, máquinas pesadas e caçambas para a pavimentação de rodovia que a atravessa em determinado trecho, atitude que vem trazendo inquietação à população indígena Xerente pela inevitável interferência e perturbação em seu patrimônio cultural e religioso, o que pode bem ser demonstrado pela preparação do leito de estrada projetada a poucos metros do cemitério daquela comunidade, segundo perfeitamente se observa em fotografias que instruem a inicial. A despeito de tais agressões, relata o autor vir tentando "buscar uma solução capaz de harmonizar o desenvolvimento sócio-econômico do Estado do Tocantins com a preservação das comunidades indíge-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

**PROC. Nº 93.0000800-5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR**

nas e da proteção ao meio-ambiente, dentro do princípio constitucional do desenvolvimento sustentado (CF, art. 225)", todavia vem encontrando da parte das autoridades governamentais sucessivas promessas em paralisar a construção de tais vias, qual se colhe de reunião havida entre as lideranças indígenas e o Secretário de Estado da Infra-Estrutura. De um desses encontros resultou o comprometimento do administrador público em paralisar essas atividades até nova reunião agendada para fevereiro de 1994, bem assim a deliberação de um prazo de 90 dias, "a fim de que o Estado do Tocantins pudesse realizar os estudos técnicos necessários com vistas (...) à alteração radical do projeto inicial, de modo que a mesma não viesse a atingir os limites da área indígena Funil já demarcada e (...), em alternativa, a alterar o projeto inicial, buscando acomodar a rodovia que corta a área indígena (...) para o mais perto tecnicamente possível da margem do rio Tocantins".

No tocante à segunda área, consta que em uma outra estrada estadual, que liga as cidades de Tocantínia a Rio do Sono, encontra-se em construção uma grande ponte, a qual alcança em uma das extremidades a reserva indígena Xerente, em franca testilha à legislação pertinente, é dizer, sem a prévia autorização dos órgãos indigenista e ambiental e até mesmo do departamento encarregado da política de navegação fluvial. Alega que durante visita pessoalmente realizada pelo Chefe da Procuradoria da República neste Estado, foi testemunhada autuação feita pelo IBAMA, em face de não apresentação de licença para desmatamento. Sequer houve em relação a tal projeto a preocupação em elaborar-se prévio

an-  
ado  
dida

*Barah*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA


**PROC. Nº 93.0000800-5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR**

estudo de impacto ambiental a ser objeto de relatório (RIMA).

Em suma, conclui, nem a construção da ponte sobre o rio do Sono e nem a estrada no Funil foram precedidas dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental, tudo agravado pela circunstância de realização de projetos de grande monta em terras indígenas à revelia de consulta e autorização da FUNAI.

Malgrado as sucessivas promessas em serem paralisadas as obras e de serem realizados novos estudos de sorte a modificar o traçado e o cronograma de tais obras, afirma o autor que o Secretário de Estado da Infra-Estrutura tem faltado com a verdade ao vir determinando o normal prosseguimento daqueles serviços. É inquestionável, prossegue, que "o Estado do Tocantins vem pressionando as duas áreas indígenas de maneira constante, reiterada e deliberada", cujo objetivo é o da prática de uma política da **fait accompli**, visando a estabelecer uma situação irreversível, "em prejuízo do povo Xerente e de toda a comunidade nacional que tem nas tribos indígenas um referencial profundo da nacionalidade brasileira".

Juntou farta documentação cartográfica, além de fotografias recentes, através das quais se conclui a verossimilhança da situação reinante nas duas áreas. Trouxe, também, cópias de correspondências trocadas entre o Exmº Sr. Procurador-Geral da República e o Exmº Sr. Governador deste Estado e sua Secretaria de Infra-Estrutura,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

**PROC. Nº 93.0000800-5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR**

sua "difícil tarefa de conciliar a continuidade da execução dos serviços de construção das necessárias rodovias e obras projetadas para o Estado, **mas sem ferir direitos alheios e privilégios social (sic) e legalmente reconhecidos às diversas comunidades.**" (f. 118)

Foi requerida concessão de medida liminar ao fim de ser determinada a imediata paralisação das obras da ponte sobre o rio do Sono, na Reserva Xerente, e de qualquer estudo ou trabalho que implique na construção ou pavimentação asfáltica de estrada, cruzando ou de qualquer forma perturbando a Reserva do Funil, além da cominação de multa no valor de 10.000 UFIRs por dia de descumprimento da liminar.

Em obediência à determinação de que cuida o art. 2º da Lei nº 8.437/92, determinei a oitiva da representação judicial do requerido, a qual asseverou que "as obras até agora realizadas na rodovia (...) que liga Palmas—Tocantínia, encontram-se paralizadas em ambos os sentidos nos limites da reserva do Funil" e que vem honrando o acordo constante da ata existente nos autos, através de estudos técnicos tendentes a encontrar um traçado alternativo que não cruze a reserva do Funil. Quanto à ponte sobre o rio do Sono, entende que se trata de questão ligada ao Ministério da Marinha, a quem já foi dirigido pedido de inspeção e autorização.

Eis, resumidamente, o pedido.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

**PROC. Nº 93.0000800-5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR**

Nada obstante as reservas com que grande parte da moderna sociologia jurídica vê o pensamento de Miguel Reale, são dele as serenas palavras que hoje encontrei no "clipping" do TRF da 1ª Região. Leio-as:

*"A independência do Judiciário constitui tanto a sua dignidade quanto a garantia suprema dos cidadãos. A independência do Poder Judiciário pressupõe, acima de tudo, a independência pessoal do juiz, o qual, no ato de julgar — o mais complexo e dramático dos atos humanos —, se encontra perigosamente e corajosamente só, solitário no seu poder-dever de proferir um julgamento que se confunde com o que há de mais íntimo e singular em sua personalidade, sendo o sentimento de justiça e os imperativos da lei o único leme de sua decisão."*  
(O ESTADO DE SÃO PAULO, 15.12.93, p. A-2)

A inicial, objetiva e ricamente ilustrada, traz unívoca a constatação de que as terras em questão pertencem ao patrimônio da União, das quais são ocupantes desde tempos imemoriais os índios da nação Xerente, direito que lhes vem de ser legalmente reconhecido com a demarcação de suas reservas. A existência de rodovias nas entranhas de tais áreas em nenhum momento é colocada em dúvida, tamanha a riqueza cartográfica e eloquentes as argumentações apresentadas, as quais, observe-se, restaram confessadas na prévia manifestação do réu. De outra plana, o direito à

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

**PROC. Nº 93.0000800-5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR**

ocupação dessas áreas, sem que haja o molestamento próprio do transporte rodoviário em área universalmente sacralizada — cemitério —, independentemente de qualquer cultura investigada, é preocupação demonstrada pelas lideranças indígenas desde o anúncio do asfaltamento da rodovia que liga Palmas a Tocantínia. A discussão não gira sobre a existência de uma estrada em terras indígenas, mas sim em modificar-se-lhe o traçado de pavimentação, o qual, a manter-se como está, vem e virá a trazer sérias ameaças a um patrimônio moral e cultural de um povo. Se é certo que o réu alega ter envidado esforços a conciliar seus interesses desenvolvimentistas com a tutela preservacionista, exsurge cristalinamente, através da prova documental e testemunhal já produzida, um comportamento no mínimo paradoxal, à conta de coexistirem dois discursos governamentais: um diante das malogradas reuniões e outro nas frentes de trabalho, como se se tratasse de órgãos de distinta atuação. Perante as lideranças indígenas diz-se inexistir qualquer obra em andamento; contudo, o encarregado da construção da ponte confessa aos autores e à fiscalização ambiental que a referida obra "vem sendo realizada desde meados de agosto para cá..." (f. 65).

Realça aos olhos a grave notícia segundo a qual ambos os projetos são conduzidos à revelia de qualquer consideração técnico-ambiental, o que causa profunda indagação em se cuidando de atitude provinda do Poder Público. Confessadamente, em nenhum momento se tratou de observar os prévios estudos de impacto ambiental, tanto mais se ocupou quanto ao respeito à cultura ali pré-existente.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

**PROC. Nº 93.0000800-5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR**

Sob outro ângulo, emerge das fotografias trazidas que o estágio da construção da ponte, cuja extensão prevista é de 219 metros ainda é reversível, forçando concluir que, a manter-se o ritmo das obras, a tutela jurisdicional restará inócua, levando a pique quaisquer medidas dirigidas a avaliar previamente as conseqüências na biota das margens do rio do Sono, flagrantemente as irregularidades ali já detectadas pela fiscalização do IBAMA. A situação revela seu lado mais grave ao se perceber que um de seus extremos se debruça em reserva indígena, à sorrelfa de qualquer autorização de seus legítimos ocupantes e do órgão indigenista...

Convenci-me da existência da plausibilidade do direito invocado pelo autor e do risco premente de sua extinção, acaso se deixe para momento posterior seu reconhecimento em juízo. Ficou assaz documentada — e até confessado em relação à construção da ponte — a execução de obras de vultoso impacto ambiental sem as devidas cautelas.

É certo, por outro lado, que "a liminar não poderá esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação" (art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92). Tal redação, abusadamente truísta e presumível antecedente histórico da sepultada Medida Provisória 375, vem a corroborar a necessidade de ser coarctado de pronto qualquer comportamento do réu que venha a frustrar a exequibilidade de uma sentença condenatória. E essa possibilidade é cada vez mais presente, ante a confessa intenção governamental em findar tais obras em tempo reduzido, o que se dará em caráter irreversível. Matéria publicada na imprensa local fala em inauguração prevista para 1994 (f.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

**PROC. Nº 93.0000800-5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR**  
122).

Com estas considerações e com fundamento no art. 12, **caput**, da Lei 7.347/85, concedo a liminar segundo os termos em que foi pleiteada, para determinar

- a) a imediata paralisação de qualquer estudo ou trabalho que implique na construção ou pavimentação asfáltica da estrada Porto Nacional—Tocantínia (Rodovia TO-010) no trecho inserto na Reserva Indígena do Funil;
- b) a imediata paralisação das obras da ponte sobre o rio do Sono, parcialmente encravadas na Reserva Xerente; e
- c) a aplicação de multa cominatória (*astreinte*) ao réu, no valor de 10.000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), por dia de descumprimento desta medida,

Cite-se o réu, para, querendo, vir contestar a presente ação, sob as advertências legais.

Citem-se a União e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), para, também, virem integrar a lide na qualidade de assistentes do autor.



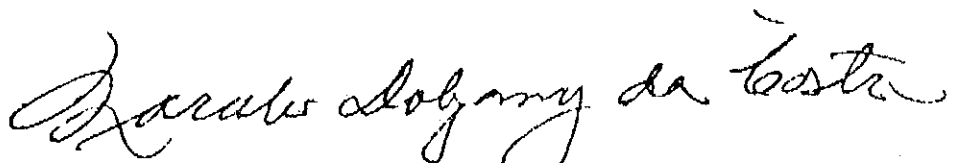
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

**PROC. Nº 93.0000800-5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR**

Oficie-se ao Senhor Secretário de Estado da Infra-Estrutura, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, para os devidos cumprimentos, sob as cominações legais.

Intime-se o autor.

Palmas-TO, 17 de dezembro de 1993.



MARCELO DOLZANY DA COSTA

JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA